



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 518.801 - SP (2019/0188408-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX ALCANTARA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PIETRO DA SILVA ESTABILE - RJ138750
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES NA FORMA TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. RÉU PRIMÁRIO E AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

2. Na hipótese dos autos, a Vítima da conduta praticada pelo Agravado é um estabelecimento comercial, cujos bens nem sequer foram apossados e a natureza e o valor dos bens (9 frascos de *shampoo* e 3 de condicionador, e 2 frascos de creme, avaliados em R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais). Dessa forma, o grau de reprovabilidade da conduta é mínimo, somado à primariedade do Agravado e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 518.801 - SP (2019/0188408-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX ALCANTARA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PIETRO DA SILVA ESTABILE - RJ138750
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 166-168, por intermédio da qual concedi a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a insignificância da conduta do Agravado, absolvendo-o da imputação com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. O *decisum* foi assim ementado (fl. 166):

"HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES NA FORMA TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. RÉU PRIMÁRIO E AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA."

Nas razões do presente recurso, alega o Agravante que não estão presentes os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, pois os bens subtraídos correspondem a 13,56% do salário mínimo da época, não podendo ser a quantia considerada inexpressiva. Frisa que o Agravado admitiu a prática de outros crimes patrimoniais, o que igualmente não recomenda a absolvição. Ressalta que deve haver cautela na aplicação do princípio da insignificância, "*sob pena de estimular de forma intensa a tolerância com o crime e o criminoso, contribuindo para o descrédito da Justiça*" (fl. 178).

Requer, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja denegada a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 518.801 - SP (2019/0188408-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES NA FORMA TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. RÉU PRIMÁRIO E AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

2. Na hipótese dos autos, a Vítima da conduta praticada pelo Agravado é um estabelecimento comercial, cujos bens nem sequer foram apossados e a natureza e o valor dos bens (9 frascos de *shampoo* e 3 de condicionador, e 2 frascos de creme, avaliados em R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais). Dessa forma, o grau de reprovabilidade da conduta é mínimo, somado à primariedade do Agravado e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não comporta provimento.

Na espécie, quanto ao princípio da insignificância, o Tribunal estadual consignou (fls. 21-23; sem grifos no original):

"Anoto que o princípio da insignificância é inaplicável à espécie; necessário o preenchimento de requisitos cumulativos não verificáveis: a mínima ofensividade e reprovabilidade da conduta, além da inexpressividade da lesão jurídica e ausência de periculosidade social, consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

[...]

E o valor da coisa subtraída, de fato, não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, mas também as circunstâncias do fato, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade, até porque o apelante adimitiu a prática de outros delitos semelhantes. Demais disso, externou sua pretensão de revender os objetos subtraídos, ante a conhecida facilidade de inseri-los no comércio espúrio.

E não se olvide, o criminoso contumaz, mesmo praticando crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse adotado condutas irrelevantes porque crimes considerados ínfimos quando analisados isoladamente, mas que ganham relevância quando tomados em conjunto, devido à reprovabilidade, perdem a característica da 'bagatela',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser submetidos ao crivo do direito penal, notadamente se poderiam ser transformados ilicitamente pelo infrator em meio de vida."

Pois bem. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

Não se descarta que, diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

De fato, a aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão (aproximadamente 13% do salário mínimo vigente à época do fato) e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

Na hipótese dos autos, tendo em vista as suas peculiaridades, constato o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada pelo Agravado.

Ao contrário do que afirmou o Tribunal de origem, há de se considerar, no caso, a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, pois não houve dano social relevante.

A circunstância de ser a Vítima um estabelecimento comercial, cujos bens nem sequer foram apossados pelo Réu – premissa adotada pelo Juízo de primeiro grau –, bem assim a natureza e o valor dos bens, autoriza a conclusão de que o grau de reprovabilidade da conduta é mínimo. Além disso, não obstante a menção de que o Agravado "**admitiu a prática de outros delitos semelhantes**. Demais disso, externou sua pretensão de revender os objetos subtraídos, ante a conhecida facilidade de inseri-los no comércio espúrio" (fl. 22), não há impeditivo ao reconhecimento da insignificância da conduta, **tendo em vista a primariedade do Paciente e a ausência de circunstâncias desfavoráveis consideradas na primeira fase da dosimetria.**

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. RES FURTIVA EQUIVALENTE A R\$172,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conquanto o paciente ostente em sua ficha criminal maus antecedentes, **o ínfimo valor da res furtiva** (R\$ 172,00, correspondendo a aproximadamente 18% do salário mínimo então vigente a época dos fatos), **aliado ao fato de se tratar de itens subtraídos de um hipermercado, permite incidir o princípio da insignificância**, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.

3. Habeas Corpus concedido para reconhecer a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e absolver o paciente da prática do delito tipificado no art. 155 do Código Penal." (HC 520.478/PR, SEXTA TURMA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 22/11/2019; sem grifos no original.)

Friso: a assertiva de que o Agravado admitiu a prática de outros delitos semelhantes carece de substrato concreto na folha de antecedentes penais.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0188408-0

AgRg no
HC 518.801 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012959620178260545 12959620178260545 20190000394556 71822017

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PIETRO DA SILVA ESTABILE - RJ138750
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX ALCANTARA DO NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX ALCANTARA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PIETRO DA SILVA ESTABILE - RJ138750
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.